



HABEAS CORPUS Nº 307.152 - GO (2014/0269716-3)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Relatório

Após qualificada sustentação oral da defesa, pelo ilustre advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, e emissão de substancioso voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, em que concedeu a ordem para reconhecer a ilicitude das provas obtidas contra o paciente nas operações policiais "Vegas" e "Monte Carlo" e, por conseguinte, determinou o trancamento do processo por ausência de justa causa, pedi vista dos autos para melhor exame da questão articulada neste habeas corpus.

O paciente, segundo os impetrantes, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** que, por meio do Órgão Especial, recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público daquele Estado, na qual imputou àqueles os delitos previstos nos arts. 317 e 321, ambos do Código Penal.

Como relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, objetiva este *writ* reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas por juízo que os impetrantes afirmam absolutamente incompetente, no bojo das operações investigatórias denominadas "Vegas" e "Monte Carlo", as quais teriam dado suporte à denúncia formulada contra o paciente.

Segundo os impetrantes, "logo no início do monitoramento surgiram diálogos que apontavam, desde o início da apuração, para o compulsório deslocamento da investigação ao STF", haja vista que "em ambas as autoridades processantes valeram-se do mesmo expediente: investigaram os parlamentares, coletaram o máximo possível de material probatório, realizaram diligências complementares pessoais contra parlamentares para só então suscitarem o possível deslocamento de competência" (fl. 4).

Asserem que "o acórdão que recebeu a denúncia está a atentar contra o princípio constitucional do juiz natural, mas para se furtar a tal ofensa ao texto da Constituição, a autoridade coatora quis fazer crer que os autos da Operação Vegas/Monte Carlo foram encaminhados ao STF no momento em que se detectou possível envolvimento do ora paciente, buscando fazer parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a investigação foi remetida ao STF tão logo surgiram na apuração autoridades com prerrogativa de foro" (fl. 5). Mas, ao contrário, "não houve de forma alguma imediatismo na remessa dos autos ao Juízo verdadeiramente competente" (fls. 5-6).

Sustentam que, "no que se refere à primeira parte da investigação – parte essa denominada Operação Vegas –, tal remessa dos autos ao STF só ocorreu cerca de 9 (nove) meses depois que a investigação já apontava suposto envolvimento de parlamentares" (fl. 6) e que, "enquanto os autos tramitavam perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ainda em sede de inquérito [INQ 3430/DF], a defesa ajuizou Reclamação justamente para submeter à egrégia corte suprema a tese de usurpação de competência, tendo a ação originária sido autuada sob o nº 13.593/GO" (fl. 6), culminando em sua prejudicialidade pela perda do foro por prerrogativa de função que detinha o paciente.

Assinalam que o acórdão impugnado incorreu em manifesta contradição, não desfeita após desacolhidos os embargos de declaração opostos pela defesa. Esclarece que se adotou como fundamento, no Tribunal de origem, "trecho da manifestação do Ministério Público de Goiás, no qual se afirma que 'Na operação Monte Carlo, optou-se por cindir a investigação, prosseguindo-se na 1ª instância contra aqueles que não detinham foro privilegiado, e paralisando a investigação em relação à autoridade com prerrogativa de foro. Ou seja, nesse caso, as provas eram colhidas e colocadas em pastas separadas, com o objetivo de preservar as provas'" (fl. 8). Daí a permanência da indigitada contradição, ao afirmar-se que a investigação estava paralisada, mas que, ainda assim, provas eram colhidas.

Concluem os impetrantes, após extensa análise das Operações "Vegas" e "Monte Carlo", que houve usurpação da competência do STF, em nítida violação do princípio do juiz natural e salientam que "recentemente, o Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI), do Ministério Público do Estado de Goiás, emitiu os pareceres técnicos nº 009/040/030/3593/13MAI2014/CSI (doc. 14) e nº 020/040/030/3593/21AGO2014/CSI (doc. 15), acostados aos autos do PIC 004/2013/MPGO, nos quais se concluiu pela mais absoluta regularidade da situação patrimonial, financeira, bancária, imobiliária, fiscal do paciente, afastando-se assim qualquer hipótese de acréscimo patrimonial indevido, enriquecimento ilícito e/ou lavagem de dinheiro" (fl. 85).

II. Mérito – considerações iniciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, registro que o processo, **com quase quatro mil páginas**, encontra-se desorganizado, com folhas invertidas, sem sequência lógica, instruído com cópias de peças sem importância e destituído de cópia de documentos relevantes para a análise do caso.

A utilização de habeas corpus, instrumento caracterizado pela ausência de formalidade (a par dos requisitos mínimos que são exigidos pelo art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal), pressupõe, principalmente quando se tratar de advogado constituído e de pretensão de reconhecimento da ilegalidade de interceptações telefônicas captadas em operações policiais extremamente abrangentes, que **o pedido venha acompanhado de todos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia e, por dever de cooperação com o juízo, que tais documentos sejam organizados de forma a viabilizar a aferição do apontado constrangimento ilegal.**

Esse comportamento cooperativo é fundamental para o próprio reconhecimento de possível ilegalidade e representa importante instrumento de otimização do trabalho judicante, particularmente quando se está diante de discussão que impõe a análise, mesmo que superficial, do conteúdo ou da extensão das diversas decisões que determinaram o prosseguimento das investigações que se sucederam em operações policiais.

Ademais, essa postura é imprescindível em razão da característica inerente à via mandamental, dotada de cognição sumária e cujo constrangimento ilegal suscitado deve ser perceptível *ictu oculi*, sem o aprofundamento na análise do arcabouço probatório.

Observo, ainda, que **parte da tese deduzida** nas alegações feitas pelos impetrantes neste *mandamus* foi analisada por este Tribunal Superior, na **Reclamação n. 9.665/GO**, a qual, no entanto, teve como destinatário outra pessoa que também detinha prerrogativa de foro (desembargador). Na oportunidade, a Corte Especial assim decidiu, relativamente à Operação "Monte Carlo":

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA ELE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.

1. **Inexiste nulidade nos atos judiciais praticados em primeira**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro.

2. A posterior constatação do possível envolvimento do réu com prerrogativa de foro enseja a remessa da investigação para o tribunal competente, mas não nulifica os atos que ensejaram a descoberta fortuita da participação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg na Rcl n. 9665/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/8/2013).

Apenas para que não parem dúvidas acerca do enfrentamento das alegações que foram feitas acerca de possível usurpação de competência que teria ocorrido naquela operação, destaco, do voto condutor do acórdão, estas passagens:

[...]

Desde o início, venho afirmando que o agravante não era alvo de investigação em primeira instância e que houve descoberta fortuita da sua possível participação quando averiguadas as condutas dos demais investigados. Essa descoberta posterior ensejou a instauração do devido inquérito nesta Corte (Inquérito n. 846/DF).

Consignei na decisão proferida em 6.9.2012 o seguinte:

"Não consta dos documentos juntados aos autos que o reclamante esteja sendo investigado criminalmente.

O mero fato de ter sua voz gravada em conversas telefônicas interceptadas por ter-se comunicado com quem está sob a junção de tal medida cautelar não o torna um investigado em potencial.

[...]

Contudo, não demonstra sua qualidade de investigado, o que é essencial para esta reclamação; inclusive nem sequer há decisão de juízo reclamado determinando interceptação do telefone do reclamante.

Até o contrário, pois, à fl. 163 (e-STJ), há relatório da autoridade policial em auto circunstanciado de interceptação telefônica sobre tais conversas, no qual a autoridade policial esclarece que tais diálogos 'surgiram de encontros fortuitos, pessoas diversas ou com prerrogativa de foro' e que não realizaram nenhuma diligência sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles porque 'o teor desses diálogos não tem relação direta com fatos objeto da investigação'."

Na decisão do dia 1º.3.2013 consta:

"Somente com o nascimento do referido inquérito é que o reclamante passa à condição de investigado pela suposta prática de ilícito penal. Até então, havia apenas o fato de que sua voz fora gravada em conversas telefônicas interceptadas por ter-se comunicado com pessoa submetida à medida deferida em primeira instância. Esse fato, todavia, não o torna um investigado por aquele juízo. Dessa forma, não era mesmo cabível a reclamação para preservação da competência do STJ [...].

Por fim, na decisão proferida em 14.5.2013, decidi:

"Ainda que assim não fosse, cumpre observar que, inicialmente, o inquérito policial investigava a conduta de outras pessoas na empreitada criminosa. Somente com a descoberta fortuita da possível participação do agravante é que ele passou à qualidade de investigado, de modo que o inquérito veio para o STJ a fim de que prosseguissem as investigações. Portanto, os atos conduzidos pelo magistrado de primeira instância não ferem a competência desta Corte, pois o então magistrado não era investigado."

Portanto, reafirmo que o inquérito policial em trâmite na primeira instância investigava a conduta de outras pessoas e, de maneira fortuita, constatou-se a possível participação do agravante. Não houve usurpação de competência desta Corte nem produção de provas por autoridade incompetente, uma vez que essa descoberta fortuita desaguou na instauração de inquérito no STJ.

Os atos conduzidos pelo magistrado de primeira instância não ferem a competência desta Corte, pois o agravado não era investigado.

Não há como deixar de reconhecer, portanto, que, **no ponto analisado pela Corte Especial, a controvérsia** relativa à usurpação de competência na operação "Monte Carlo" **poderia estar superada,** diante da possível identidade de situações, remanescendo, apenas, a sustentada ilegalidade na Operação "Vegas".

Entretanto, levando em consideração o exame integral da *quaestio iuris* feito pelo Ministro Relator, após a efusiva sustentação oral da defesa e, também, **em homenagem à ampla defesa,** avanço na análise das alegações dos impetrantes, registrando, contudo, à vista do que foi exposto, **duas limitações: a) a extrema aridez na colheita de elementos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentais trazidos aos autos que pudessem subsidiar, de forma concatenada, segura e precisa, a efetiva sequência, dentro do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, dos atos procedimentais ocorridos; b) a inviabilidade de, na via mandamental, incorrer-se em profunda análise fático-probatória.

III. Contextualização do pedido

O objetivo dos impetrantes é que "seja reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no bojo das Operações **Vegas/Monte Carlo**, constantes dos autos de origem [Processo nº 428369-93.2012.8.09.0000], por ofensa ao princípio do Juiz natural" (fl. 89) e, em decorrência disso, que sejam anuladas todas as decisões posteriores à denúncia e trancado o processo.

O trancamento do processo, na visão da defesa, decorreria do fato de a denúncia amparar-se, quase que integralmente, nos elementos informativos colhidos em ambas as operações, nas quais ocorrera a usurpação de competência do STF, haja vista que o paciente, à época, ostentava a condição de Senador da República.

A denúncia (fls. 91-99) teve início com a narrativa de fatos compreendidos entre o período de 22/6/2009 a 28/2/2012, fazendo remissão à interceptação das comunicações telefônicas levadas a cabo em 22/6/2009. Aponta, ainda, outro evento ocorrido em setembro de 2010 e prossegue a narrativa até a interceptação ocorrida em 22/3/2011. A partir daí, a denúncia descreve diversos fatos envolvendo o paciente, lastreando-se nas interceptações que se sucederam.

IV. Breve síntese das operações "Vegas" e "Monte Carlo"

IV. 1. Operação "Vegas"

A despeito da confusa instrução do habeas corpus, depreende-se que a "**Operação Vegas**" teve início em 2008, conforme se infere às fls. 2.031-2.037, cujo objetivo inicial era apurar vazamento de informações ocorrido na chamada "Operação Espinha de Peixe" (relacionada à exploração de jogos de azar – onde havia sido determinada a busca e a apreensão de máquinas caça-níqueis, vídeo-poquer etc.), que acabou, por tal motivo, sendo prejudicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 7/3/2008, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico de Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido por "Carlinhos Cachoeira", tendo o Juízo da Subseção Judiciária de Anápolis – GO acolhido o pedido, em 28/3/2008, de cuja decisão se extrai o seguinte relato (fls. 2.072-2.073):

O Departamento de Polícia Federal representou pela interceptação, quebra do sigilo e monitoramento dos seguintes terminais telefônicos: [...] **utilizados por MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e ROGÉRIO, pessoa que trabalharia para CARLOS AUGUSTO.**

Com vista, o Ministério Público Federal requereu que fosse colhido o depoimento do DPF Talles Amaral Machado.

Determinada a realização da diligência complementar, a autoridade policial juntou aos autos (fl. 27/28) o termo de depoimento do DPF Talles Amaral Machado.

O MPF, novamente com vista, manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pela autoridade policial (fls. 02/07).

Alegou que o objeto da investigação contempla crimes punidos com a pena de reclusão, quais sejam, corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), bem como que estão presentes nos autos todos os requisitos previstos na Lei nº. 9.296/1996.

Por fim, requereu que seja acrescentado aos números de telefone relacionados à fl. 06, o número 62-3311-6268, indicado por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS nos autos da Carta Precatória nº. 2007.35.02.004060-3 (destaquei).

O referido monitoramento teria se iniciado em 28/4/2008, com sucessivas prorrogações, até que, em 15/7/2009, foi produzido relatório policial que tratou de possível envolvimento do paciente (fls. 3.196-3.393, Relatório 4).

Importante salientar que, em março de 2009, verificou-se que um dos terminais telefônicos interceptados (e que pertenceria a um dos investigados) era utilizado, na verdade, pelo Deputado Federal Sandes Júnior, oportunidade em que relatou a autoridade policial o seguinte (fls. 2.722-2.724):

10. Neste ponto, faço referência ao terminal identificado pelo IMSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

316010030758607, para o qual foi solicitada a inclusão no monitoramento na última representação feita por esta autoridade policial. Naquela oportunidade, fundamentou esta autoridade policial a necessidade de inclusão do terminal tendo em vista contatos verificados pelo seu usuário com os terminais utilizados por CARLOS CACHOEIRA, MARCOS CACHOEIRA, ROGÉRIO, VLADIMIR e GEOVANE (todos monitorados por decisão judicial). Em várias ligações, como pode ser comprovado no CD das ligações mais importantes do último período de monitoramento, o interlocutor menciona o nome "ANANIAS" (por exemplo, terminal CARLOS, dia 20/11/2008, 14:27:16; terminal VLADIMIR, dia 25/11/2008, às 10:46:28) como sendo o do usuário do terminal.

11. Entretanto, neste período de monitoramento foram registradas algumas poucas comunicações, todas pelo modo "rádio", efetuadas pelo deputado federal SANDES JÚNIOR, tendo uma delas como interlocutor CARLOS CACHOEIRA (através de seu terminal também monitorado), na qual o primeiro aparentemente informa a respeito de possível projeto de legalização de jogos de azar no Brasil (alvo CARLOS, fls. 15/17/RA). Neste contexto, dias depois CARLOS CACHOEIRA mantém contato com MAURO SEBEN (preposto de CARLOS que atua em Miami) e falam que determinada pessoa ficou encantada com a reunião e que vai mandar o texto para inclusão nas emendas (alvo CARLOS, fl. 27/RA), dando também a entender que seria a respeito de projeto de legalização de jogos de azar.

12. A proximidade da organização criminosa com políticos deste Estado já é conhecida, havendo vários registros anteriores neste sentido. Entretanto, tais relações parecem ser ainda mais próximas, tendo em vista que um terminal (habilitado nos Estados Unidos da América) e anteriormente utilizado por integrante da organização criminosa foi repassado para utilização por parte do citado deputado federal.

13. Entretanto, alguns pontos devem ser registrados. Inicialmente, não era do conhecimento desta autoridade policial que o terminal pudesse estar sendo utilizado por um deputado federal. As ligações registradas no período entre 17/11/2008 a 03/12/2008 indicam que o seu usuário era a pessoa conhecida por "ANANIAS" e a simples audição dos diálogos gravados naquela oportunidade descarta a utilização do terminal em qualquer momento por parte do deputado SANDES JÚNIOR. Muito provavelmente, durante o período de suspensão do monitoramento, o terminal foi oferecido ao deputado por ser supostamente mais seguro. Como os integrantes da organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa até então investigados frequentemente "trocam" os aparelhos entre si e como o cadastro do terminal, habilitado nos EUA, é inacessível para as autoridades brasileiras conforme informado pela Operadora NEXTEL, não haveria como saber da circunstância em questão.

14. Em segundo lugar, a circunstância de SANDES JÚNIOR ser deputado federal não era de conhecimento prévio dos analistas, oriundos de outros Estados da Federação, no caso, Ceará e Paraná, locais onde o deputado não goza da mesma notoriedade que possui no Estado de Goiás. Somente no final do período de interceptações é que tal circunstância foi verificada, já que o próprio deputado federal ou seus interlocutores não fazem menção à mesma.

15. Apesar do deputado federal SANDES JÚNIOR manter relações próximas a CARLOS CACHOEIRA, inclusive aparentemente defendendo seus interesses em âmbito parlamentar, o mesmo não é alvo desta investigação. Durante os monitoramentos anteriores nunca ficou evidenciado o seu envolvimento com a exploração do jogo ilegal. Nenhuma suposição neste sentido foi sequer aventada pelos analistas anteriormente participantes da operação.

16. Portanto, em razão do acima explanado, solicito no item "Das Providências" a exclusão do referido terminal dos trabalhos, ressalvada a possibilidade de nova representação caso o mesmo futuramente volte para as mãos de algum integrante da organização criminosa. Solicito, ainda, que todos os diálogos, com exceção daqueles eventualmente mantidos com terminais que também se encontram monitorados por decisão judicial, mantidos pelo deputado federal sejam desconsiderados nos autos, bem como a expedição de determinação para que sejam apagados (descartados) dos registros da operação (destaquei).

Em razão disso, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis determinou, em 7/4/2009, o que se segue (fl. 2.779):

c) determino à autoridade policial responsável pela investigação que apague dos arquivos os diálogos colhidos provenientes da interceptação do IMSI 316010030758607, **bem como seja riscados dos presentes autos os citados diálogos, mediante certidão e apagados dos CD's que constam dos autos os mencionados diálogos**, apresentando informação de cumprimento dessa decisão (destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que a primeira menção, nos diálogos captados, à pessoa com foro por prerrogativa de função ensejou, por parte da autoridade judiciária, o completo descarte do material colhido.

Já em 23/7/2009, foi produzido outro relatório policial que, desta feita, **confirmou a possível ocorrência de crimes envolvendo pessoas com prerrogativa de foro** (fls. 3.401-3.438).

Em 4/8/2009, manifestou-se o Ministério Público pelo reconhecimento da incompetência do Juízo (fls. 3.441- 3.448) e, em **6/8/2009, o Juízo Federal declinou da competência para o STF**, nestes termos (fls. 3.450-3.454):

Em setembro de 2007, o Ministério Público Federal requereu medida cautelar de busca e apreensão de máquinas caça-níqueis no Município de Anápolis, historiando o trabalho que vinha desenvolvendo para combater o contrabando de equipamentos eletrônicos de importação proibida utilizados em tais máquinas (Processo n. 2007.35.02.004391-0).

A medida veio acompanhada de relatórios de diligências policiais, instruídos com fotografias e indicando os endereços onde as máquinas seriam exploradas por membros de família conhecida como "Cachoeira".

Entretanto, não foram encontradas as citadas máquinas nos locais onde os mandados foram cumpridos. Após novas diligências de campo, houve renovação do pedido, resultando na apreensão de dezenas de máquinas caça-níqueis, que tinham em sua composição equipamentos de origem estrangeira de introdução proibida no Brasil.

Foi ajuizada ação penal em desfavor de Jorge Luiz Fernandes de Souza, preso em flagrante no local em que as máquinas foram encontradas (Processo n. 2008.35.003487-4).

Foi instaurado, ainda, inquérito policial objetivando apurar o vazamento de informações (Processo n. 2008.35.02.000971-6 - IPL n. 42/2008- SR/DPF/GO).

Com base nas diligências de campo já realizadas e com o fim de apurar crimes como o contrabando, corrupção e vazamento de informações, o Departamento de Polícia Federal requereu a presente medida de quebra de sigilo telefônico e interceptação de comunicações telefônicas de pessoas que estariam ligadas ao jogo.

O pedido foi instruído com um depoimento e um ofício da autoridade policial que realizara as buscas anteriores, sinalizadores do vazamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de informações, além do depoimento de outra autoridade policial, sem qualquer ligação com as investigações, relatando que recebera proposta de empregado de "Carlos Cachoeira" para repassar-lhe informações acerca de operações policiais de repressão a jogos de azar.

Foi deferida a medida de interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos por meio de decisão fundamentada. Foi autorizada, ainda, por diversas vezes a prorrogação das medidas ou sua extensão, sempre por medidas judiciais individualizadas que analisaram não somente os resultados da análise das interceptações como as demais diligências relatadas pelas autoridades policiais.

Registre-se, também, que no intuito de investigar a exploração de máquinas caça-níqueis na região, autoridades policiais diversas requereram medidas de busca e apreensão em endereços variados, que resultaram na maior parte das vezes na instauração de um inquérito policial para cada endereço onde foram encontradas as máquinas.

Assim sendo, medidas policiais ostensivas já registradas em diversos inquéritos policiais (buscas e apreensões, interrogatórios, coletas de depoimentos e exame pericial em máquinas apreendidas) têm se restringido ao responsável direto pelo estabelecimento em que são encontradas as máquinas caça-níqueis.

Já no presente feito, a autoridade policial acredita ter identificado uma organização criminosa responsável pela distribuição e exploração das máquinas caça-níqueis em regiões diversas do Estado e que, de outra maneira, não poderia ser identificada.

É, pois, dentro deste contexto de ações policiais e diligências que devem ser observadas as medidas materializadas neste feito.

Chamo a atenção para algumas particularidades acerca do comportamento das pessoas investigadas neste feito:

1. As comunicações entre os investigados ocorrem, sobretudo, pelo serviço de rádio, por meio da utilização de celulares NEXTEL habilitados no exterior. Tal fato impede o acesso dos policiais aos dados cadastrais dos investigados;
2. Segundo a polícia o chefe do grupo acredita que os telefones habilitados no exterior não podem ser interceptados;
3. O chefe do grupo usa preferencialmente a rede skype que não pode ser interceptada;
4. No decorrer das investigações confirmou-se que um policial federal de Anápolis passa as informações para o grupo criminoso;
5. Segundo a Polícia Federal o grupo se vale ainda de contatos nas Polícias Civil e Militar para obter informações sobre operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais e até mesmo ter acesso à dados telefônicos de terceiros;

6. A Polícia Federal acredita ter provas da realização de um crime de sequestro e cárcere privado cometido a mando do chefe da organização criminosa.

Desde o início do feito se constatou que algumas pessoas do grupo mantém contato frequente com pessoas que possuem prerrogativa de foro, mas em nenhum momento foi autorizada a investigação de tais autoridades.

Nenhum dos diálogos mantidos entre os investigados e as autoridades foram utilizados para fundamentar qualquer das decisões judiciais até agora proferidas.

Nesse momento, porém, a Polícia Federal requer a valoração do ponto de vista criminal da conduta de algumas autoridades com prerrogativa de foro.

O Ministério Público pugnou que seja reconhecida a incompetência deste Juízo com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para que o Procurador-Geral da República adote as providências que entender cabíveis.

II - Análise do requerimento da autoridade policial

Não cabe a este Juízo a análise dos fatos relatados pela Polícia Federal com o fim de verificar se as autoridades com prerrogativa de foro, ali citadas, estão ou não praticando crime ou fazem parte do grupo investigado participando de suas atividades.

Assim, a valoração criminal da conduta dos detentores da prerrogativa de foro durante as interceptações telefônicas somente pode ser feita pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Procurador-Geral da República.

Além disso, caberá ao Supremo Tribunal Federal - sob pena de usurpação de competência - delimitar a extensão de conexão dos fatos relacionados às autoridades indicadas pelo órgão policial com todos aqueles apurados nestes autos e naqueles outros citados.

Ante o exposto, acolho o manifestação do Ministério Público e reconheço a incompetência deste Juízo, em consequência, determino a remessa ao Supremo Tribunal Federal para as providências que julgar cabíveis (destaquei).

Seriam, portanto, esses os fatos que se sucederam na chamada Operação "Vegas".

IV.2. Operação "Monte Carlo"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Operação "Monte Carlo", por sua vez, teve **início em 5/11/2010, com o objetivo distinto** daquele que deu origem à Operação "Vegas". Segundo se depreende dos autos, a Operação "Monte Carlo" objetivou **investigar a exploração ilegal de jogos por meio de caça-níqueis no entorno de Brasília – DF**, especificamente nas cidades de Valparaíso – GO e de Águas Lindas – GO.

Nesse particular, extrai-se do relatório produzido pela autoridade policial, no que interessa, o seguinte (fls. 1.712-1.714):

Exmo. Sr. Juiz Federal, Doutos Procuradores da República, conforme consta dos autos supracitados, no curso de investigações oriundas de diversas denúncias anônimas e também a partir das informações do ofício nº 130/2010 da 3ª Promotoria de Justiça de VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO (protocolo DPF 08280.032525/2010-05 - conforme documentos anexos a esta peça) foram identificadas algumas casas de jogos que exploram os chamados caça-níqueis (ou máquinas eletrônicas programáveis - M.E.Ps), bem como jogo do bicho, no Estado de Goiás.

Após investigações de campo e levantamentos em bancos de dados, os monitoramentos telefônicos iniciaram-se em 17/11/2011 ocasião em que prontamente nos deparamos com uma imensa rede de corrupção dentro do Estado de Goiás e Distrito Federal. **O chefe de toda ORGCRIM é o indivíduo de nome CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLINHOS CACHOEIRA que possui a seu dispor dezenas de policiais civis, militares e federais do Estado de Goiás e alguns do Distrito Federal**, mediante pagamento de propinas regulares para que os mini-cassinos mantenham-se em funcionamento (ou exerçam outras funções em prol da ORGCRIM) na região de VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, ÁGUAS LINDAS-GO, GOIANIA e ANÁPOLIS-GO, dentre outras.

No decorrer das investigações apuramos (como já esperávamos acontecer em investigações com mais de 20 indivíduos) que há fortes indícios de práticas de outros crimes que não os relacionados com a exploração do jogo ilegal (exploração de equipamentos contrabandeados - caça-níqueis), corrupção se agentes da segurança pública ou lavagem de dinheiro vinculados ao contrabando.

São condutas praticadas pelos investigados da ORGCRIM e/ou pessoas que com eles mantenham contato, que em tese, ensejariam o início de investigação paralela de crimes como: corrupção, fraude a licitações, tráfico de influência, exploração de prestígio, lavagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, sonegação fiscal, etc.

Salvo melhor juízo, não vislumbramos vínculo das condutas de pessoas que possuem prerrogativa de foro, com os fatos relacionados à investigação principal (corrupção praticada para manutenção das atividades de jogos ilegais). E, fundamentando-se no necessário sigilo absoluto das investigações principais e celeridade processual, optou-se por remeter ao juízo, em apartado, esses AUTOS CIRCUNSTANCIADOS DE ENCONTROS FORTUITOS, a cada 15 dias.

A possível instauração imediata de outras investigações colocaria em risco a efetividade dos trabalhos desenvolvidos na investigação principal. Os ilustres membros do Ministério Público Federal a fls. 337 se manifestaram informando que o Estado não está se quedando inerte diante da ciência de possíveis fatos criminosos mas, para preservar a presente investigação, apenas estão prorrogando o seu agir, requerendo o sobrestamento das peças informativas de Encontros Fortuitos. Para tanto, formou-se um processo com 06 (seis) volumes (apartados aos autos principais do monitoramento telefônico) contendo 1237 páginas.

Outrossim, em razão dessa não ligação direta com as atividades de corrupção e exploração de jogos ilegais praticadas pela quadrilha (ORGCRIM) chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA, tais fatos foram considerados como ENCONTROS FORTUITOS de indícios de prática de outros crimes ocasião em que foram remetidos ao juízo da 11ª Vara Federal, os ofícios 24, 29, 32, 34, 41, 46, 48, 53/2011-Op.Monte Carlo/SR/DPF/DF, encaminhando todos os diálogos relacionados a outras possíveis investigações e relacionados a pessoas que só podem ser investigadas por Tribunais Superiores. Salientamos que não houve nenhum tipo de investigação (filmagens, gravações de conversas, interceptação telefônica, entrevistas, oitivas, etc) em desfavor de tais pessoas.

Como se verifica, a referida investigação teria se iniciado a partir de diligência da 3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás e, após o começo das interceptações telefônicas, verificou-se a existência de fato que atrairia a competência federal (possível participação de policiais federais), motivo pelo qual foram os autos enviados para o Juízo Federal (11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás), que deu prosseguimento às investigações.

No curso dessas investigações, foram captados diálogos dos investigados com autoridades que detinham foro por prerrogativa de função, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que resultou na **constituição de autos apartados de encontros fortuitos**, por meio de pedidos do Ministério Público Federal, formulados nestes termos (fl. 833):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no cumprimento de seu dever-poder constitucional e legal, vem oficiar nos seguintes termos.

Trata-se de peça informativa intitulada "AUTO CIRCUNSTANCIADO DE ENCONTROS FORTUITOS" relativa ao período de monitoramento compreendido entre os dias 05 de maio a 17 de maio do corrente ano.

O mencionado auto indica várias conversas telefônicas que não se relacionam com o objeto da investigação em tela (encontradas fortuitamente), mas podem sinalizar para a possível existência de outros crimes que devem, futuramente, ser apurados.

Ocorre que a instauração imediata de uma ou várias investigações poderá colocar o sigilo e efetividade da presente medida cautelar em risco.

Importante destacar que, em tal caso, o Estado não se queda inerte diante da ciência de possíveis fatos criminosos, mas, para preservar a presente investigação, apenas prorroga o seu agir, especialmente porque tais elementos ora colhidos servirão de indicativos da prática delitiva.

Em 2/8/2011, o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás **determinou a suspensão do procedimento investigativo** para que "a autoridade policial responsável pelas investigações elaborasse, no prazo máximo de 90 dias, **relatório de inteligência** a respeito dos eventos potencialmente criminosos envolvendo agentes políticos com foro por prerrogativa de função" e ainda, por cautela, **suspendeu a medida de interceptação telefônica a partir do dia 16/08/2011** (fl. 1850).

Em 30/9/2011, noticiou a autoridade policial o seguinte (fls. 1319-1320):

Portanto, requeremos que a r. decisão judicial a fls. 6436 seja retificada para constar como data final de suspensão da cautelar de interceptação telefônica, o dia 31/08/2011 (e não 16/08/2011);

Em razão do enorme acúmulo de serviço gerado por ocasião deste último período de monitoramento telefônico dos autos principais, que foram necessárias transcrições de conversas em mais de 1.260 páginas, somente agora este 9º auto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado de Encontros Fortuitos foi finalizado (destaquei).

Inferre-se, pela leitura dessa informação, que a própria autoridade policial ressalta, diante do volume de áudios captados, a dificuldade de se analisar o seu conteúdo e de operacionalizar as transcrições das conversas.

A partir daí, pelo que consta dos autos, foram elaborados sucessivos relatórios acerca do período de cada uma das interceptações, nos quais foram juntadas inúmeras transcrições de diálogos, até que, em cumprimento à decisão de 2/8/2011, a autoridade policial produziu, em 8/11/2011, o seguinte relatório final, no que interessa (fls. 1.713-1.714):

No decorrer das investigações apuramos (como já esperávamos acontecer em investigações com mais de 20 indivíduos) que há fortes indícios de práticas de outros crimes que não os relacionados com a exploração do jogo ilegal (exploração de equipamentos contrabandeados - caça-níqueis), corrupção se agentes da segurança pública ou lavagem de dinheiro vinculados ao contrabando.

São condutas praticadas pelos investigados da ORGCRIM e/ou pessoas que com eles mantenham contato, que em tese, ensejariam o início de investigação paralela de crimes como: corrupção, fraude a licitações, tráfico de influência, exploração de prestígio, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.

Salvo melhor juízo, não vislumbramos vínculo das condutas de pessoas que possuem prerrogativa de foro, com os fatos relacionados à investigação principal (corrupção praticada para manutenção das atividades de jogos ilegais). E, fundamentando-se no necessário sigilo absoluto das investigações principais e celeridade processual, optou-se por remeter ao juízo, em apartado, esses AUTOS CIRCUNSTANCIADOS DE ENCONTROS FORTUITOS, a cada 15 dias.

A possível instauração imediata de outras investigações colocaria em risco a efetividade dos trabalhos desenvolvidos na investigação principal. Os ilustres membros do Ministério Público Federal a fls. 337 se manifestaram informando que o Estado não está se quedando inerte diante da ciência de possíveis fatos criminosos mas, para preservar a presente investigação, apenas estão prorrogando o seu agir, requerendo o sobrestamento das peças informativas de Encontros Fortuitos.

Para tanto, formou-se um processo com 06 (seis) volumes (apartados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos principais do monitoramento telefônico) contendo 1237 páginas (destaquei).

A Procuradoria da República em Goiás, diante disso, em 24/1/2012, manifestou-se, conclusivamente, nestes termos (fls. 1.879-1.880):

Por todo o exposto, verifica-se que, em princípio, **não há elementos mínimos que demonstrem que as autoridades supracitadas, que possuem foro por prerrogativa de função, teriam, de alguma forma, participação direta com o objeto da investigação de crimes perpetrados pelo grupo criminoso organizado**, quais sejam: a) explorado produtos contrabandeados (máquinas caça-níqueis), b) oferecido ou pago propina a qualquer das dezenas de agentes de segurança pública elencados na investigação principal; c) participado da lavagem de dinheiro produto dos crimes investigados naqueles autos.

No entanto, há, em tese, elementos que podem sinalizar para prática de outros crimes. Tais fatos, entretanto, devem ser melhor apurados pelas autoridades competentes.

Desse modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a remessa dos autos circunstanciados de encontros fortuitos e relatório de inteligência aos Juízos Naturais, mas somente após a deflagração da operação policial, com o escopo de resguardar a efetividade das medidas pleiteadas, caso deferidas (destaquei).

A partir daí, portanto, **descortinou-se possível participação do paciente na prática de crimes outros que não os investigados na referida operação policial**, tal como sugere o próprio relatório do Ministério Público Federal que deu ensejo ao pedido de abertura de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal, *in verbis* (fls. 3.475-3.476):

19. O seu surgimento nas interceptações decorreu única e exclusivamente da circunstância de o Parlamentar manter intensa comunicação telefônica com Carlos Cachoeira, que figura como o chefe do grupo criminoso objeto daquela investigação.

É importante registrar, também, que em razão de o Parlamentar não ter atuação na atividade ilícita de jogos de azar que constituía o fato investigado no IPL n. 089/2011, não se procedeu de imediato à análise de suas falas, o que somente veio a acontecer no momento em que a autoridade policial teve que apresentar ao Juízo a análise de todos os áudios captados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos de suposta autoria do Senador Demóstenes Torres qualificam-se como de "conhecimento fortuito", cuja validade já foi afirmada por essa Corte, no julgamento do HC nº 81250/ES, de que foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e do HC nº 84.224/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes (destaquei).

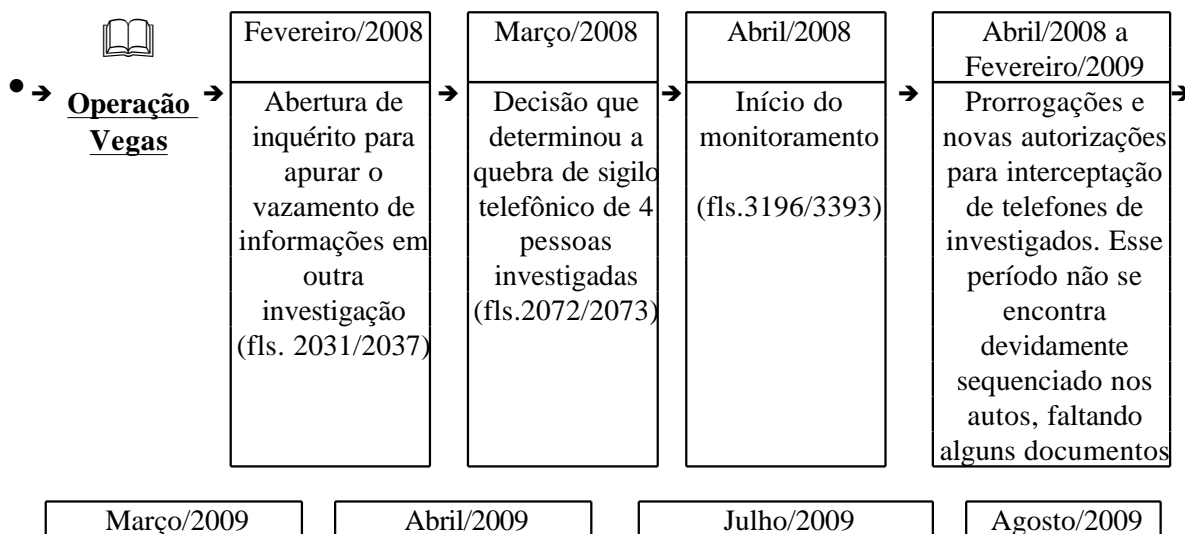
Em 10/2/2012, houve o declínio de competência para o STF, cuja decisão contém este teor (fl. 1.993):

Após análise dos autos, como também dos relatórios produzidos pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal, não vislumbro conexão com os fatos investigados nos presentes autos. Isto posto, por se tratar de autoridades com foro por prerrogativa de função, eventual análise quanto à existência ou não de crime compete ao Procurador Geral da República.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Geral da República, com as devidas cautelas para preservação das pessoas citadas.

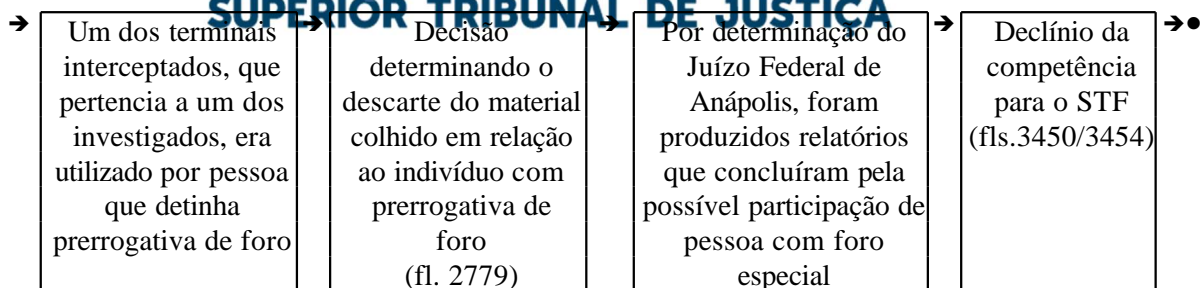
Esses, portanto, foram os fatos possíveis de se depreender dos autos.

IV. 3. Síntese cronológica





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



De toda essa digressão, pode-se inferir que as Operações "Vegas" e "Monte Carlo" **tiveram origens completamente distintas**. A primeira, originada em razão de vazamento de informações em outra operação policial, teria se dado em Anápolis – GO, conduzida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis – GO. A segunda, irrompida em Valparaíso de Goiás, foi deflagrada com o objetivo de apurar a exploração de jogos ilícitos e que foi conduzida, inicialmente, por Juízo estadual e, após constatado o envolvimento de policiais federais, enviada para a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O próprio pedido de abertura de inquérito, feito pelo Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal, destaca, com clareza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa duplicidade de investigações, cujo conteúdo (fls. 3.463-3.511), ao fim e ao cabo, redundou em subsídios para a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nestes termos (fls. 3.561-3.562):

A Procuradoria Geral da República requer a abertura de inquérito originário para a apuração de fatos envolvendo o Senador DEMOSTENES TORRES.

O pedido está instruído com o inquérito policial 042/2008 (2008.35.02.000971-6), com a respectiva medida cautelar de quebra de sigilo (2008.35.00.000871-4) e a medida cautelar de quebra de sigilo 13279-78.2011.4.01.3500, deferida no bojo do inquérito 089/2011, instaurados para investigar ações relativas aos crimes de exploração ilegal de jogos de azar e contrabando/ que tramitaram, respectivamente, os dois primeiros perante o Juízo Federal de Anápolis - GO, e o terceiro perante a 11ª Vara Federal de Goiânia - GO.

Durante as investigações conduzidas pela Polícia Federal, sob o manto judicial das varas federais acima indicadas, foram realizadas interceptações telefônicas, nas quais restaram identificadas conversas envolvendo os investigados e o Senador DEMÓSTENES TORRES, fato que ensejou o deslocamento dos inquéritos à esta Suprema Corte. **Os indícios apontados pelo Procurador Geral da República são suficientes para justificar a instauração de procedimento inquisitorial, visando a uma melhor apuração dos fatos, especialmente da eventual participação do Senador DEMÓSTENES TORRES nestes (destaquei).**

A existência dessa distinção de propósito de ambas as operações e das pessoas que nela figuravam como investigadas reforça a compreensão de que os elementos de informação relativos ao paciente, amealhados no curso das interceptações, eram fortuitos.

V. Prerrogativa de função - ponderações procedimentais

A questão colocada pelos impetrantes, por meio de robusta argumentação, é que teria havido usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a investigação levada a efeito pelas Operações "Vegas" e "Monte Carlo", então conduzidas por Juízo de primeiro grau, abrangeriam pessoas com prerrogativa de função, notadamente o paciente, que, a época, era Senador da República (art. 102 da CF).

O caso retratado nos autos expõe *quaestio iuris* que tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado grandes debates nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, mormente porque resvala nos limites que uma investigação criminal deflagrada em primeiro grau pode alcançar quando, no seu curso, se percebe, episodicamente, a possível prática de crime por pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função.

De plano, se realce que a competência firmada por prerrogativa de função (*ratione personae*) não é fixada em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função exercida e, por isso mesmo, não viola nenhum dos princípios constitucionais, *v.g.*, o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) ou da proibição de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF), reproduzindo-se, dessa forma, como expressão da importância dada pelo Estado a determinados cargos ou funções.

A partir dessa histórica opção sistêmica do Direito Brasileiro, tendo como pano de fundo a convicção de que órgãos colegiados teriam maior autonomia, isenção e capacidade técnica para o julgamento de pessoas que ocupem relevantes funções ou cargos públicos, exsurge, como critério absoluto, a competência *ratione personae* (ou *ratione muneris*).

A seu turno, ganha relevo o aspecto procedimental derivado da descoberta não planejada da ocorrência de crime, *in thesis*, por pessoa que detém foro especial, no natural desdobramento da investigação iniciada em primeiro grau. Essa circunstância, não raro, produz situações aparentemente conflituosas, cuja discussão acaba por desaguar nesta Corte ou no Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, indigna-se a defesa com a possibilidade de haver o encontro fortuito de elementos de informação se transmudado em verdadeira "investigação paralela" contra o paciente. Nessa quadra, descortina-se a importância de se pontuar qual ou quais os elementos de informação colhidos em encontro fortuito seriam capazes de impor ao magistrado de primeiro grau o envio desses elementos ao Tribunal competente, sem que isso representasse prejuízo ou mesmo ruptura das investigações.

De fato, uma simples conversa, um encontro casual ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não pode, por si só, redundar na conclusão de que esta última participaria do esquema criminoso objeto da investigação.

Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, *de per se*, a inarredável conclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se está diante de práticas criminosas merecedoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores, por hipótese, integra um dos Poderes da República e que, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação. É dizer, aquilo que se imagina ser uma prerrogativa e uma proteção ao agente político pode, a depender da situação, consubstanciar precipitada conclusão tendenciosa e nefasta ao patrimônio moral da autoridade.

Dito de modo mais específico, a simples captação de diálogos de quem detém foro especial, com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas, não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que tal autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação.

Válidas e pertinentes, a propósito desse ponto, as palavras da Ministra Ellen Gracie, para quem **"a simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal** para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, b da Constituição" (Rcl n. 2.101 AgR/DF, DJ 20/9/2002, destaquei).

Aliás, em recentíssimo aresto proferido no julgamento da Rcl n. 21.419 Ag/PR, publicado no DJe de 4/11/2015, o Ministro Teori Zavascki bem observou que:

A violação de competência implica a realização de medidas investigatórias dirigidas às autoridades sujeitas à prerrogativa de foro e não a simples declaração de réu colaborador, com menção sobre a participação de detentores de foro por prerrogativa de função durante audiência de instrução. Raciocínio inverso [...] levaria à conclusão de que toda vez que despontasse elemento probatório novo veiculado aos fatos investigados, todos os processos e ações penais em andamento haveriam de retornar ao Supremo Tribunal Federal para novo exame, o que, além de desarrazoado, inviabilizaria, na prática, a persecução penal".

Nessa direção, vale registrar, já caminhara o Supremo Tribunal Federal, quando sua **composição plena** julgou o HC n. 81.260/ES, relatado pelo **Ministro Sepúlveda Pertence** (DJ 19/4/2002), em que se firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que as **modificações de competência, no curso de uma investigação ou ação penal, devem ser examinadas com cuidado**, para não se chegar a conclusões absurdas, que invalidem uma persecução penal em face de incertezas que somente o tempo desfaz.

Confira-se o aresto:

I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute.

[...]

2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas (destaquei).

Também esta Corte já decidiu em igual direção:

[...]

1. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes.

[...]

6. Denúncia parcialmente recebida.

(APn n. 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Corte Especial, DJe 21/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ideia que permeia todos esses arestos é a de que se há de ter certo cuidado para, ante a escuta fortuita de conversas telefônicas (ou ambientais, por que não?), não se extraírem conclusões precipitadas. Em certos casos, a existência de proximidade espúria da autoridade pública com as pessoas investigadas somente vai ganhando contornos na medida em que a investigação se aprofunda, sem que seja possível ao magistrado delimitar, *incontinenti*, a ocorrência dessa relação.

Isso se justifica pela própria natureza da interceptação telefônica, que, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, de regra não investigados, no campo de sua abrangência. E somente com a continuidade por determinado período das interceptações, afigura-se concreta a possibilidade de serem alcançados resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, pois somente os olhos de um observador futuro, munido do conjunto de informações já coletadas, que permitam sua análise conjunta e organizada de todas as conversas, podem enxergar, com clareza e foco preciso, o que um apressado e contemporâneo observador, munido de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber.

Portanto, é possível afirmar que somente em um claro contexto fático do qual se possa com segurança depreender, **a partir dos diálogos dos investigados com pessoa detentora de foro especial, que há indícios concretos de envolvimento dessa pessoa com a prática de crime (s), será imperativo o envio dos elementos de informação ao tribunal competente.**

VI. Licitude do procedimento adotado

No caso, **duas operações complexas e abrangentes** foram deflagradas em momentos e em lugares distintos, com objetivos diversos, sem nenhuma relação com o paciente, sendo, em ambas, realizada a colheita de elementos de informação por meio de interceptação telefônica de terminais precisamente identificados e que diziam respeito somente aos investigados.

As citadas operações, portanto, ainda que possam ter culminado em alguma espécie de conexão, haja vista o amplo espectro de abrangência na possível prática de ilícitos pelos investigados, **não tinham o mesmo objeto de investigação**, de modo que não é possível afirmar, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, que "as investigações foram ilegalmente requestradas e batizadas com o nome de outra Meca do jogo, Monte Carlo" (fl. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não menos importante é ressaltar que **não se coaduna com a natureza e a cognição típicas do habeas corpus pretender que se faça a análise dos conteúdos das centenas de conversas interceptadas**, para que se possa avaliar a adequação do momento em que o Magistrado de primeiro grau declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal, seja pela estreita cognição da via mandamental, seja pela desorganização na instrução deste *writ*, seja pela própria complexidade das investigações.

É evidente que essa impossibilidade acarreta a inviabilidade de se pressupor que, já nos primeiros diálogos captados, em quaisquer das operações, haveria indícios concretos e suficientes que impusessem ao juiz o envio imediato dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O que é possível aferir dos autos é que os magistrados que atuaram em primeiro grau, ao serem cientificados da existência de conversas em que um dos interlocutores era pessoa com prerrogativa de foro, não se mantiveram inertes e muito menos negligenciaram o dever de proteção da prerrogativa processual do então Senador, ora paciente, haja vista que: **a) um deles determinou o descarte do material**, como se vê à fl. 2.779, em relação à Operação "Vegas"; **b) o outro impôs, nos autos da Operação "Monte Carlo", a sua autuação separada, a pedido do próprio Ministério Público Federal, baseado na inexistência de relação de tais conversas com o objeto da investigação e no risco de efetivo prejuízo ao sigilo e à efetividade da própria investigação desencadeada (fls. 833 e 888)**. Houve, portanto, salutar cautela da autoridade judicial diante de requerimentos do próprio *Parquet*.

Aliás, em relação à Operação "Monte Carlo", merece novamente ser realçado que o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em 2/8/2011, determinou a suspensão da investigação, para que "a autoridade policial responsável pelas investigações elaborasse, no prazo máximo de 90 dias, relatório de inteligência a respeito dos eventos potencialmente criminosos envolvendo agentes políticos com foro por prerrogativa de função e ainda, por cautela, suspendeu a cautelar de interceptação telefônica a partir do dia 16/08/2011" (fl. 1.850).

Após essa providência é que se constatou, com a benfazeja segurança, possível participação do paciente na prática de crimes. Convém salientar que não nos parece plausível a alegação dos impetrantes de que "os objetos dos diálogos foram exaustivamente analisados pela autoridade policial, que buscou checar os vínculos pessoais do Senador e explicitar sua rede de contatos, chegando ao ponto de enumerar todos os doadores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campanha do peticionário" e de que seria "evidente que se buscava elementos de prova que incriminassem o paciente" (fls. 46-47). Tal documento – que, ressalte-se, **não foi localizado nos autos**, assim como também não se localizou suposta determinação judicial nesse sentido – parece indicar, em verdade, apenas o propósito da autoridade policial de melhor subsidiar as conclusões do relatório apresentado ao Juízo da 11ª Vara Federal, para o consequente envio dos autos para o STF.

Fato é que não se trouxe nenhuma comprovação de que, ao longo das Operações Vegas e Monte Carlo tenha a autoridade judiciária determinado ou tacitamente chancelado qualquer diligência que pudesse respaldar eventual imputação de crime ao então Senador. Não se tem notícia de depoimentos de testemunhas sobre fatos atribuídos ao paciente, não houve filmagens, fotografias, campanhas em locais em que transitava o paciente, não se produziu prova técnica e muito menos se postulou qualquer medida de natureza cautelar em desfavor do paciente.

Decerto que nem seria isso possível, dada a incompetência constitucional do juiz singular para assim agir, mas não vejo, em que pese o denodado esforço dos impetrantes, como concluir pela ocorrência de "verdadeira investigação paralela do paciente", ou inequívoca intenção do órgão judiciário singular de burlar ou obnubilar a competência constitucional e a prerrogativa processual do paciente, **ao determinar a formação de autos apartados** de encontros fortuitos de prova e autorizar a **continuidade das investigações que se destinavam a esclarecer os fatos perquiridos na operação Monte Carlo em relação aos suspeitos de práticas ilícitas variadas**.

De fato, casos há, como parece ser a hipótese em testilha, nos quais o espectro da atuação criminosa é tão acentuado, articulado e ramificado, que a ocorrência de incidentes no curso da investigação pode influenciar a própria eficácia desse procedimento, notadamente **quando o investigado detém notório poder econômico e grande influência na comunidade, não sendo ocioso lembrar que o ex-Senador Demóstenes Torres gozava, à época, de enorme prestígio no meio político e ostentava a condição, como poucos, de um político diferenciado, combatente, defensor das boas causas e crítico ferrenho dos desvios e malfeitos alheios**. Nessa perspectiva, a prudência para formação de juízo concreto acerca da possível imputação de fato criminoso a tão ilustre figura pública, bem assim, por outra angulação, a necessidade de não pôr a perder meses de intensa e ousada investigação, voltada a desbaratar complexa e alastrada organização criminosa relacionada à exploração de jogos de azar, **prestigia o próprio interesse**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
público que dá sustentação à necessidade de continuidade das investigações, preservando-se, a seu turno, a prerrogativa, os direitos e a biografia da referida autoridade.

Concordo que, aos olhos de um observador não contemporâneo aos fatos, a autoridade judiciária responsável pelas investigações poderia ter agido com maior celeridade, no exame do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas, ao propósito de, de forma mais expedita, determinar o encaminhamento dos autos apartados assim que concluída a análise sobre o material. No entanto, **além de a lei não estabelecer prazo peremptório para tal providência** – o que já afastaria, objetivamente, a afirmação de ilegalidade da atuação judicial –, **não há qualquer sinal de que esse atraso tenha decorrido de deliberado propósito de atentar contra a liberdade pública ou a prerrogativa processual do então parlamentar.**

A propósito, não tem sido hábito, dos tribunais pátrios, extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais expressamente previstos em lei, inclusive aqueles para os quais se prevejam prazos para sua prática. Ao contrário, **até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, sobretudo quando se cuida de processos ou investigações – como, ineludivelmente, se verifica na espécie – com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados.**

Sob diversa perspectiva, tenho como claro que a remessa imediata de toda e qualquer investigação, em que noticiada a possível prática delitativa de detentor de prerrogativa de foro ao órgão jurisdicional competente não só pode trazer prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como, também, representaria sobrecarga acentuada dos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de suas carreiras políticas.

Outro aspecto relevante e que merece ser realçado são as alegações dos impetrantes no sentido de que, em uma reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal (Rcl n. 13.595/GO) – que aliás foi julgada prejudicada –, teria o Ministro Ricardo Lewandowski tecido algumas considerações que reforçam os argumentos expostos na inicial, consubstanciadas, segundo afirmam, no seguinte (fl. 8):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais argumentos, embora impressionem, e numa análise preliminar, guardem certa semelhança com o que ocorreu no Inquérito 2.842/RJ, no qual esta Corte reconheceu a nulidade de interceptação telefônica de Deputado Federal por magistrado de primeira instância, escapam à competência do STF, pois não há mais falar em foro por prerrogativa de função quanto ao reclamante.

Não compartilho de tal entendimento dos impetrantes, porquanto, embora o referido julgado tenha sugerido serem relevantes os argumentos da defesa, não tem o condão de modificar o raciocínio até aqui desenvolvido, haja vista que consistiu em referência superficial à malsinada prova, como *obiter dictum*. Na verdade, se partirmos da compreensão de que o próprio Ministro Lewandowski, ao impor a abertura de inquérito, levou em consideração todo o conteúdo das investigações realizadas em ambas as operações e, sem nenhuma objeção quanto ao procedimento adotado na origem, determinou a realização de diligências e a continuidade das investigações, a conclusão que se extrai seria justamente contrária à sustentada pelos impetrantes.

E mais. A própria reclamação da qual se servem os impetrantes teve o seu pedido de liminar indeferido e, na ocasião, destacou o Ministro Lewandowski, com muito mais clareza, o seguinte (fl. 3.681):

Assim, carece de plausibilidade o pedido que visa, liminarmente, a suspensão do Inquérito 3.430, pois implicaria admitir, mesmo que indiretamente, a utilização da Reclamação como meio adequado para questionar decisão proferida por Ministro desta Suprema Corte.

A decisão por mim proferida no Inquérito em questão, que admitindo, ao menos em exame de prelibação, a validade dos indícios colhidos pelos Juízos Federais de Goiás, autorizou o início das investigações em desfavor do reclamante, deveria ser desafiada pelo recurso apropriado, e não pelo remédio constitucional da Reclamação, impondo, assim, o indeferimento do pedido.

Também carece de plausibilidade o pedido que objetiva impedir a manipulação das interceptações telefônicas pela Polícia Federal, pois não existindo, por ora, óbice ao prosseguimento das investigações, a manipulação do referido material decorre de determinação exarada por este Relator, quando do despacho inicial proferido no procedimento inquisitorial.

A ilação, quase especulativa, desenvolvida pelo reclamante para justificar a avocação do processo criminal em trâmite na Justiça Federal de Goiás, extrapola os limites dos elementos de convicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes no caderno inquisitório, não existindo, objetivamente, ao menos por enquanto, nenhum indicativo de que a ação penal em curso na primeira instância usurpa competência deste Supremo Tribunal Federal, considerando que naquele feito a persecução penal está restrita a indivíduos que não gozam de foro por prerrogativa de função (destaquei).

Registro, por fim, que nas dezenas de ações penais que derivaram das mencionadas operações policiais, não se tem notícia da imputação de crime conexo ou continente em relação aos que estão sendo objeto de ação penal instaurada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contra o paciente.

Assim, reafirmando a concreta dificuldade enfrentada no exame da documentação acostada ao *writ*; evidenciando a complexidade dos fatos e a ausência de elementos seguros para, em ação de cognição restrita, coonestar as ilações que dão lastro à postulação dos impetrantes; e não tendo identificada a prática de ato que configurasse constrangimento ilegal à liberdade do paciente ou mesmo à sua prerrogativa processual de responder por seus atos, à época, perante o Supremo Tribunal Federal, preservo a ação penal em curso contra o paciente na instância ordinária.

VII. Dispositivo

À vista de todo o exposto, peço vênias ao Relator para não conhecer do habeas corpus. E, examinando seu conteúdo, não identifiquei a prática de ato que configure constrangimento ilegal, razão pela qual, caso a liminar deferida.